

PODER JUDICIÁRIO **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** São Paulo

Registro: 2015.0000287333

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0014209-64.2009.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante FLÁVIO ANTÔNIO BOGOSSIAN HALULI, é apelado HELDER DA SILVA BARBOSA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S) POR LILIANE DA SILVA BARBOSA).

ACORDAM, em 29^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente) e NETO BARBOSA FERREIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2015.

Carlos Henrique Miguel Trevisan RELATOR

Assinatura Eletrônica



São Paulo

VOTO Nº 8.385

APELAÇÃO Nº 0014209-64.2009.8.26.0161

COMARCA: DIADEMA (2ª VARA CÍVEL)

APELANTE: FLÁVIO ANTONIO BOGOSSI HALULI

APELADO: HELDER DA SILVA BARBOSA (representado por

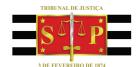
Liliane da Silva Barbosa)

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: ANTONIO LUIZ TAVARES DE ALMEIDA

RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito - Atropelamento e morte de transeunte - Ação de indenização por danos morais e materiais - Sentença de procedência - Conduta culposa evidenciada - Culpa concorrente da vítima reconhecida na sentença - Indenizações por danos morais e materiais exigíveis - Arbitramento em observância ao artigo 944 do Código Civil - Pensão mensal - Redução - Termo final quando o autor atingir 18 anos de idade, ou 25 anos de idade, caso esteja cursando ensino superior - Honorários advocatícios - Pedido de redução - Descabimento - Fixação de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil - Ação procedente em menor extensão - Apelação provida em parte

A sentença de fls. 278/280 cujo relatório é adotado julgou procedente a ação, condenando o réu ao pagamento mensal de importância equivalente a 1/3 do salário recebido pela vítima na data do infortúnio, convertendo proporcionalmente a quantia em salário mínimo da época, devendo a obrigação vigorar desde a data do fato até que o autor complete 25 anos de idade, e cabendo ao réu constituir capital para garantir o cumprimento das prestações futuras. A sentença condenou ainda o réu ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da indenização.

Apela o réu (fls. 284/296) alegando, em preliminar, que o processo deve ser anulado desde a fase de audiência de instrução, já que o depoimento pessoal da representante legal do autor foi indeferido, cerceando seu direito de defesa. No mérito, afirma ter havido culpa exclusiva da vítima, a excluir o dever de indenizar, ressaltando que não teve condições de evitar o acidente já que o pedestre estava embriagado e atravessava a via de tráfego rápido em local inapropriado. Alega também ter havido culpa concorrente da vítima, pleiteando a redução dos valores das indenizações. Pede, ainda, a reforma da sentença em relação ao pagamento das pensões vencidas antes da citação, bem como em relação a seu termo final, já que, segundo afirma, não se sabe se o autor cursará faculdade. Por fim,



São Paulo

questiona o valor arbitrado a título de honorários advocatícios.

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 303/307).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 314/318).

É o relatório.

A preliminar de cerceamento de defesa fica afastada uma vez que a natureza da controvérsia entre as partes não exige a produção de outras provas, além daquelas já produzidas.

A questão referente à necessidade de oitiva da representante legal do autor foi dirimida por ocasião do julgamento do agravo de instrumento número 0300966-07.2011.8.26.0000, julgado por esta Egrégia 29ª Câmara de Direito Privado em 16 de maio de 2012, estando, em consequência, preclusa a discussão da matéria.

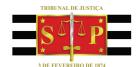
Consta da inicial, em apertada síntese, que em 24 de julho de 1999 o réu conduzia o veículo Vectra placas CLA-5274 em alta velocidade e sem a cautela necessária quando atingiu e atropelou Sérgio de Jesus Castro, levando-o a morte por trauma torácico fechado (fl. 12).

O autor, filho da vítima, nascido em 24 de dezembro de 1996 (fl. 11), narra terem sido diversas as sequelas do acidente, de ordem física e psicológica, em relação às quais pretende obter ressarcimento e, portanto, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e pensão mensal.

A sentença acolheu os pedidos, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais e pensão mensal equivalente a 1/3 do salário da vítima na ocasião do infortúnio.

A prova colhida no curso do feito autoriza concluir que o acidente decorreu da conduta culposa do réu, que agiu de maneira negligente e imprudente.

Após a instauração de inquérito policial, o réu foi denunciado em ação penal pelo Ministério Público pelo crime de homicídio culposo (fls. 13), tendo o processo criminal sido suspenso



São Paulo

condicionalmente por dois anos (fl. 15). Posteriormente, em sentença proferida em 2 de outubro de 2002, foi declarada extinta a punibilidade, na forma do artigo 89, § 5°, da Lei nº 9.099/95 (fl. 147).

O boletim de ocorrência narra que o policial militar que chegou ao local do atropelamento após o resgate da vítima notou que o motorista estava com ferimentos na mão e aparentemente embriagado, tendo declarado também que antes do atropelamento o motorista teria se envolvido em outro acidente com um caminhão (fls. 21/23).

Do auto de prisão em flagrante consta o interrogatório do réu, que afirmou que na véspera do acidente "ingeriu uma cerveja em um bar com amigos e em seguida passou a noite na casa de um deles (...) quando se dirigia a sua casa na Av. Liberdade veio a colidir na traseira de um caminhão baú o qual trafegava em velocidade baixa, que em seguida parou conversar com dois ocupantes do caminhão e os mesmos meio nervosos fez com que o interrogando se ausentasse do local com seu veículo pois teve medo de ser agredido pelos dois indivíduos e após atravessar o semáforo com a velocidade compatível com o local em torno de 60 quilômetros por hora na Av. Vergueiro apareceu repentinamente um indivíduo que tentava atravessar a rua que o interrogando apesar de ter freado o seu veículo não pode impedir o acolhimento daquele pedestre, que após atropela-lo o seu veiculo desgovernou vindo a chocar-se nas defensas da referida rua" (fls. 16/19).

Laudo do Instituto de Criminalística apontou que a pavimentação e a sinalização da via estavam bem conservados e operavam normalmente, e que o veículo envolvido apresentava danos típicos do atropelamento, mas estava com os sistemas de segurança para o tráfego bons para uso (fls. 37/38).

O exame de verificação de embriaguez concluiu que o réu estava sob o efeito de álcool e, portanto, embriagado (fl. 39).

Citado, o réu contestou a ação e juntou laudo necroscópico que aponta que a vítima também apresentava dosagem alcoólica positiva (fls. 130/131).

As testemunhas do autor, Francisco Iramar Barbosa Rodrigues e Espedito Santos Silva, disseram que o veículo causador do atropelamento teria colidido com a traseira de um caminhão e, posteriormente, atingido um pedestre, causando o atropelamento (fl. 248 e 249).

A concatenação das evidências atinentes à conduta do réu, à forma mediante a qual o acidente ocorreu e aos danos deixa ver que há nexo de causalidade entre o ato ilícito a ele atribuído e os danos morais e materiais sofridos pelo autor, motivo pelo qual era mesmo de rigor o reconhecimento da exigibilidade das indenizações de



São Paulo

tal natureza pleiteadas, de modo que se impõe a ratificação quase que integral da sentença.

Em face da dinâmica do acidente (atropelamento do pai do autor), incumbia ao réu comprovar a veracidade da alegação de que o evento se deu por culpa exclusiva da vítima, sem que, no entanto, houvesse atingido tal objetivo.

A culpa concorrente da vítima está reconhecida na sentença uma vez que o MM. Juiz observou que é "Aplicável à espécie o art. 945 do Código Civil. A concorrência culposa do genitor do autor para o evento determinará a indenização, já que se deve confrontar com a do réu, no caso excessivamente superior", de modo que, com o devido respeito, a procedência da ação foi parcial.

No mais, a matéria de defesa não compromete a caracterização do dever de indenizar.

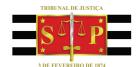
A prova de que se dispõe aponta que antes do atropelamento o réu se envolvera em outro acidente, no qual atingiu a traseira de um caminhão. Além disso, o exame de verificação de embriaguez indicou que o réu estava sob o efeito de álcool e, portanto, embriagado.

A ingestão de bebida alcoólica seguida da condução de veículo automotor constitui infração gravíssima (artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro) e atualmente, após a entrada em vigor da Lei nº 12.971/14), passou a constituir conduta criminalmente tipificada, caso resulte em homicídio (Código de Trânsito Brasileiro, artigo 302, § 2°).

Considerando então que, conforme já mencionado, a culpa concorrente da vítima foi reconhecida na sentença e considerada na quantificação das indenizações lá arbitradas, o inconformismo do réu não comporta acolhimento, exceto em pequena parte.

O cabimento da indenização por danos morais afigura-se induvidoso, considerando a perda do pai, bem como a dor e o sofrimento que se prolongaram e ainda se prolongarão no tempo.

Reconhece-se aqui a hipótese do que a doutrina trata como dano moral puro, cuja comprovação é dispensável em razão da própria situação. Vale dizer, o sentimento pela perda prematura e violenta de um familiar não necessita ser comprovado; é inerente ao ser humano uma vez que ofende o curso normal da natureza e a escala de valores da sociedade.



São Paulo

Não comporta acolhimento o inconformismo em relação ao valor da indenização por danos morais, considerando que o critério adotado pelo MM. Juiz está harmonizado com a regra do artigo 944 do Código Civil ("A indenização mede-se pela extensão do dano"), sendo relevante mencionar que o réu, com exceção das genéricas alegações de que está em dificuldades econômicas e de que tem filhos sob sua dependência, não se preocupou em demonstrar com maior exatidão qual é sua situação econômica.

O autor é filho da vítima, o que torna presumível a relação de dependência econômica. Além disso, os critérios adotados na quantificação da pensão mensal devem ser mantidos, já que preservam a paridade do valor dos rendimentos que a vítima obtinha em vida e dos quais teria direito a usufruir o autor, na qualidade de dependente.

Comporta modificação a sentença, porém, em pequena parte, já que a pensão é devida desde a data do fato até o momento em que o autor completar 18 anos de idade, ou até os 25 anos, se comprovar estar cursando ensino superior.

Tendo em vista a mínima alteração do julgado, fica mantida a condenação do réu a suportar os encargos de sucumbência, inclusive o valor arbitrado a título de honorários advocatícios.

A quantia arbitrada pelo juízo encontra-se em harmonia com o estabelecido no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, segundo o qual, no momento da fixação da verba, o juiz deve avaliar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Tais aspectos devem ser levados em consideração para a adequada fixação dos honorários advocatícios, o que serve de justificativa para o prevalecimento da quantia arbitrada na sentença, acrescentando-se que eventual redução equivaleria a dispensar tratamento aviltante à remuneração dos advogados constituídos pelo apelado.

Ante o exposto, o voto é no sentido se dar parcial provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN Relator